



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.444 - SC (2018/0109896-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
EMBRAF
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC010684
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
ADVOGADA : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
INTERES. : REQUINTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. **1.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **3.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO É APTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015 E DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. **6.** HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. **7.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

2.1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que o magistrado analisou o documento impugnado pela ré sob o enfoque do art. 371 do NCPC, e que o fax apresentado não se mostrou apto para comprovar o recebimento das mercadorias, implicaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5.1. Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/12/2012).

6. Com efeito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.444 - SC (2018/0109896-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Empresa Brasileira de Fomento Mercantil Ltda. – Embraf contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 772):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. **1.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **3.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO É APTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão recorrida sustentando a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, na medida em que teria atacado todos os fundamentos do acórdão recorrido na interposição do apelo especial.

Além disso, assevera que o tema relacionado aos arts. 113 e 422 do Código Civil foi prequestionado de modo implícito, bem como que não há falar em falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Por fim, alega a impossibilidade de análise de cláusulas contratuais ou reexame de fato ou prova, pois a questão jurídica reside no fato de o fax servir ou não para comprovar a entrega de mercadoria, não importando o que foi firmado contratualmente entre as partes, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 803-813 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, às penas de litigância de má-fé (art. 81 do NCPC) e à majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.444 - SC (2018/0109896-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, ao reapreciar os embargos declaratórios opostos pela agravante ficou asseverado o seguinte (e-STJ, fls. 589-595 - sem grifo no original):

2.1.1) Da ausência da análise sobre a ausência da impugnação ao fax e seu conteúdo.

O embargante menciona que o acórdão não discutiu o fato de que nunca houve, por parte da apelada, impugnação do fax apresentado, não se tratando de documento unilateral.

No entanto, analisando o acórdão retro, verifica-se que houve análise sobre o ônus probatório, atrelada a cada parte da demanda, bem como, sobre o documento (fax), é o que se retira à fl. 350 dos autos:

"[...] Por sua vez, a ré apelante EMBRAF, sustenta que a comprovação da relação negocial está no fato de que uma funcionária da empresa autora acusou o recebimento das mercadorias, dando, portanto, o aceite, através de mensagem encaminhada via fax à empresa apelante, conforme está provado nos autos, mas que a togada singular desconsiderou. Realmente verifico que à fl. 169 a apelante juntou documento confeccionado por ela própria e encaminhado à empresa autora, o qual está assinado por uma funcionária desta, Sra. Rúbia Celva. Neste documento, a funcionária, em tese, confirma a regularidade da emissão de duplicata mercantil em razão de negociação havida com a empresa Requite e também do recebimento de mercadorias. Entretanto, tal documento não é suficiente e idôneo, a ponto de, por si só, comprovar que efetivamente houve a relação negocial que originou o protesto da duplicata. Isso porque para a comprovação, já que no presente caso inexistente o aceite pela empresa autora, necessária se faz a apresentação do título à protesto acompanhado da nota fiscal correspondente às mercadorias e do seu respectivo comprovante de recebimento [...] Logo, necessário ainda para a comprovação da negociação o respectivo recibo de entrega das mercadorias. Por este lado, a simples assinatura de funcionária da empresa autora em documento unilateral da empresa de fomento mercantil em nada comprova que efetivamente houve o recebimento da mercadoria, cujo documento necessariamente teria que estar na posse da ré Requite, empresa esta que seria a responsável por alguma relação negocial. Assim, inexistindo a comprovação documental necessária e efetiva de que houve a entrega das mercadorias relacionadas na nota fiscal virtual de n. 000.000291 (fl. 257) e a duplicata levada a protesto, não há como atestar que está caracterizada a existência de negócio entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e consequentemente que a duplicata é regular e passível de cobrança."

Pois bem.

Em que pese a irresignação da parte, percebe-se que houve detida análise do documento impugnado pela parte ré, sendo que a ausência de insurgência da parte autora sobre o documento de fl. 169 não significa concordância, já que a análise das provas não é feita de forma isolada pelo magistrado, mas de acordo com o princípio da persuasão racional.

Desta forma, segundo o sistema adotado, o convencimento do magistrado é exercido de forma livre, porém deve ser fundamentado com as provas descritas nos autos, o que de fato ocorreu, pois de acordo com a fundamentação do acórdão, a simples assinatura no documento é prova unilateral, não demonstrando de fato o recebimento dos produtos, pois os documentos deveriam estar na posse da primeira requerida.

É o que se retira do art. 371, CPC: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Por conseguinte, não há que falar em omissão, já que houve apreciação do fax assinado pelo funcionário (fl. 169), sendo que a não concordância da embargante é fato a ser levado na esfera recursal competente.

(...)

Verifica-se assim, que a embargante pretende alterar o acórdão com base em acervo probatório detalhadamente discutido pelo relator, que concluiu pela não caracterização do negócio entre as partes, o que não é possível mediante a interposição de embargos declaratórios que visam a reapreciação do mérito recursal.

2.2.2) Da realização de outros negócios anteriores.

A embargante menciona que outros negócios comerciais também se deram da mesma forma, tendo sido ignorado pelo acórdão.

No entanto, mais uma vez a insurgência é destituída de fundamento, eis que o acórdão retro procedeu à análise, nos termos (fls. 349/350):

"[...] *In casu*, quando da realização de sua defesa, a apelante disse: A segunda Ré (EMBRAF) possui com a primeira Ré (Requinte) um contrato de fomento mercantil, conforme documento incluso, cujo próprio nome caracteriza a operação. Nesse tipo de operação, mediante percentual avençado entre as Rés, a primeira Ré se compromete a endossar os títulos de crédito que são objeto de desconto e se compromete aguardar todos os comprovantes de que caracteriza a negociação que deu origem ao título (no caso duplicata), conforme parágrafo segundo da cláusula sexta da avença.-grifei. (fl. 130) A ré Requinte, responsável, em tese, pela emissão das duplicatas, em sua contestação asseverou que por problemas contábeis não possuía comprovação de que realizou negócio jurídico com a empresa autora que viesse a ensejar as cártulas encaminhadas a protesto. Efetivamente se colhe da cláusula sexta do contrato de fomento mercantil de nº 72 (fls. 162/168) firmado entre as rés que os títulos entregues pela empresa Requinte à empresa EMBRAF deveriam estar acompanhados das cópias das respectivas notas fiscais e também dos comprovantes de entrega das mercadorias ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos serviços. Também havia a possibilidade da empresa Requite optar por não encaminhar tais documentos, mas deveria mantê-los sob sua guarda e responsabilidade (parágrafos primeiro e segundo). E, frisa-se, a ré Requite confessou não ter provas da relação negocial a que deu causa a emissão das duplicatas em análise [...]."

Desta forma, percebe-se a análise dos negócios anteriores teve como base o enunciado no contrato de fomento firmado entre a embargante e a primeira requerida, tendo em vista a justificativa elencada nos §§1º e 2º da cláusula 6º da avença (fl. 165).

Além do mais, como já justificado no item 2.2.1, os fatos e ensejadores da presente demanda são relacionados ao título 2291-C, não dotando do mínimo de razoabilidade a análise de outros fatos que não os solicitados pelo demandante, sob pena até mesmo, de caracterizar sentença *ultra petita*.

É dever do magistrado aplicar o direito ao fato descrito na inicial, não tendo a obrigação de responder a todos os argumentos invocados pela parte, ainda mais quando estes visam rediscutir a prova trazida aos autos e à interpretação dada pelo magistrado no presente caso.

2.2.3) Da ausência de debate sobre o fax servir como comprovante de entrega da mercadoria.

O embargante destaca que não houve debate sobre os dispositivos legais em comento (art. 7º e 15 da Lei das Duplicatas), bem como, sobre a possibilidade de que qualquer documento escrito seja utilizado como comprovante de recebimento da mercadoria.

Contudo, não se verifica a omissão do julgado, pois para o relator, o documento apresentado não é suficiente e idôneo a comprovar o recebimento das mercadorias, devendo existir a apresentação do título acompanhado da nota o fiscal e seu comprovante de recebimento, conforme exposto à fl. 350 do acórdão.

Desta forma, verifica-se que a pretensão da embargante é justamente a rediscussão de pontos já analisados no acórdão retro, pois não se conformou com a decisão proferida, sendo que a decisão analisou de forma detalhada a prova colacionada pela parte.

Importante salientar que o magistrado não está adstrito à análise de todos os itens do pedido, pois o desiderato principal, é que a decisão seja exposta de forma clara e fundamentada, a atender o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, o que de fora observado, independente da inconformidade ou não da parte. (sic)

(...)

Portanto, a decisão colegiada apreciou a matéria posta em discussão de maneira clara, completa e lógica, não se verificando qualquer dos vícios constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não cabe o questionamento.

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que de seu teor decorre, suplantadas todas as questões ventiladas, devem os o embargos de declaração ser conhecidos e rejeitados.

Como dito anteriormente, atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 113 e 422 do Código Civil que tratam da observância da boa-fé na celebração dos contratos, verifica-se não terem tais dispositivos sido objeto de exame pela instância ordinária, apesar da oposição de embargos declaratórios, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ademais, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

A título de esclarecimento, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento e a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, impedem o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional.

Outrossim, é inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, na medida em que o Tribunal de origem concluiu que, a partir da detida análise do documento impugnado pela ré, pelo magistrado, sob o enfoque do art. 371 do NCPC, chegou ao entendimento de que o fax não se mostrou apto para comprovar o recebimento das mercadorias. Assim, para afastar essa afirmação, seria necessária a análise de cláusulas do contrato, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, e que também impossibilita a análise pela alínea c do permissivo constitucional.

Referente ao pleito contido na impugnação ao agravo interno, pela aplicação da multa, esta Corte tem entendido que "o mero inconformismo com a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja a necessária imposição da multa", devendo ficar evidente o caráter protelatório do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal "da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias". (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07).

3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 948.480/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

Portanto, deixo de aplicar a referida multa por não visualizar o caráter protelatório da insurgência.

Sob esse mesmo enfoque, também não é o caso de incidência da pena por litigância de má-fé (NCPC, art. 81), pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 4/12/2012).

Por fim, não cabe o arbitramento de honorários recursais de sucumbência no âmbito do agravo interno.

Nessa vertente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O RECURSO É INTERPOSTO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, J. 4/4/2017, DJE 8/5/2017). 1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É incabível a fixação de honorários recursais em agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma do STJ, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 4/4/2017, DJe 8/5/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.668.442/RO, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 20/2/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0109896-0

AgInt no
AREsp 1.291.444 /
SC

Números Origem: 00120292620118240011 011110120290 11110120290 20150290674 20150290674000000
20150290674000100 20150290674000101 20150290674000102 20150290674000103

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA EMBRAF
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC010684
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
ADVOGADA : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
INTERES. : REQUINTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA EMBRAF
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC010684
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
ADVOGADA : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
INTERES. : REQUINTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.